

PARECER JURÍDICO n. 174/2025
PIMB 1316/2025

Imbituba, 14 de Julho de 2025

EMENTA: Processo de Licitação de Pregão eletrônico, edital n. 19/2025, cujo objeto se relaciona com a contratação de serviços, sob demanda, de manutenção preventiva e corretiva das estruturas metálicas e equipamentos metálicos e portuários da SCPAR Porto de Imbituba S.A. Recurso Administrativo.

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela licitante **MR ENGENHARIA PORTUÁRIA DO BRASIL LTDA (MR)** em face da decisão que a inabilitou na licitação de Edital n. 19/2025, cujo objeto se relaciona com a contratação de serviços, sob demanda, de manutenção preventiva e corretiva das estruturas metálicas e equipamentos metálicos e portuários da Scpar Porto de Imbituba S.A.

A licitação culminou na vitória da Licitante **CONSTRUTORA AJM LTDA. (AJM)**.

O Sr. Pregoeiro inabilitou a Recorrente com o seguinte apontamento:

Considerando que os documentos referentes à qualificação técnica apresentados pela empresa não atendem às especificações do Edital quanto aos itens 6.5.4 c.1, c.2, c.4, c.5 e d, fica a Licitante MR Engenharia INABILITADA no certame.

Por sua vez, o item 6.5.4 d o Edital assim define os requisitos de habilitação técnica:

6.5.4 - Qualificação Técnica:

(...)

c) Comprovação de aptidão da empresa licitante (técnico-operacional): a comprovação de aptidão da empresa será feita por atestado (s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde conste que a empresa licitante executou ou esteja executando serviço(s) de

natureza e vulto compatíveis com o objeto desta contratação e que façam explícita referência às parcelas de maior relevância técnica e valor do certame, com ao menos 2 (duas) das seguintes características:

c.1) Instalação de defesa (s) marítima (s) portuária(s), do tipo cônica, ou cilíndrica axial, ou modular, ou tipo PI, ou em arco tipo V;

c.2) Fabricação de estrutura (s) metálica (s) totalizando 10.000 kg (dez mil quilogramas);

c.3) Manutenção em estrutura (s) metálica (s) totalizando 10.000 kg (dez mil quilogramas);

c.4) Instalação de estrutura (s) metálica (s) totalizando 5.000 m²(cinco mil metros quadrados);

c.5) Manutenção em estrutura(s) metálica(s) totalizando 5.000 m²(cinco mil metros quadrados).

O(s) atestado(s) deverá(ão) ser emitido(s) em papel timbrado da concedente, datado e assinado, devendo constar o local onde foi executado o serviço, a data de execução, as quantidades executadas e se o mesmo foi executado e concluído dentro do prazo previsto em contrato.

d) Comprovação de capacidade técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir profissional técnico, na data prevista para entrega da proposta, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou equivalente, com as respectivas ART e/ou TRT registradas, onde conste que o(s) profissional(is) executou(aram) ou esteja(m) executando serviços semelhantes ao objeto desta contratação, de pelo menos dois dos itens descritos nas alíneas “c.1”, “c.2”, “c.3”, “c.4” e “c.5” da alínea c. Os profissionais indicados pelo licitante deverão participar do serviço objeto do certame.

Em suas razões, a **Recorrente MR** alega que teria sido inabilitada indevidamente; que o pregoeiro teria reconhecido somente o preenchimento da alínea “c.3”;

alega que atende também ao requisito “c.1” do item 6.5.4; que, diferentemente do alegado pelo ilustre pregoeiro, quando defende que foram apenas fornecidas as defensas, o atestado da RAÍZENS.A. prevê expressamente a instalação de 13 sistemas de defensas de elastômerotipo Arco – atendendo, por sua vez, diretamente o requisito previsto em EDITAL; que, quanto ao item “d” do item 6.5.4 apresentou RT de profissional que executou serviço semelhante ao objeto da contratação.

Já a **Recorrida AJM**, em contrarrazões, alega que a Recorrida não teria apresentado CAT, limitando-se à juntada das ART’s, para fins de enquadramento na alínea “d” do item 6.5.4 do Edital; alega que a Recorrente não atende à alínea “c.1” do item 6.5.4.

A **área técnica** desta Estatal, em manifestação, assinala que as razões da Recorrente, em consideração da alínea “c.1” do item 6.5.4 do referido edital, são procedentes (instalação de defensas tipo arco para a empresa RAÍZEN S.A), uma vez que o serviço indica instalação de defesa tipo arco atende ao item “c.1”; entretanto, discorda quanto ao preenchimento do requisito da alínea “d” do item 6.5.4, uma vez que a Recorrente não teria apresentado a CAT respectiva juntamente com a ART.

Passo a analisar.

Razão não assiste à Recorrente.

Conforme se manifestou a área técnica e na linha do se entende por vinculação ao instrumento convocatório, conclui-se que a Recorrente não atendeu às exigências de qualificação técnica, estando, portanto, em desacordo com as condições mínimas estabelecidas para habilitação no certame.

A par do que vem sendo decidido pelo Tribunal de Contas da União, embora possa se considerar que a alínea “c.1” tenha sido atendida, a comprovação técnica do serviço prestado impescinde da apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou equivalente, com as respectivas ART e/ou TRT registradas.

(...)

d) Comprovação de capacidade técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir profissional técnico, na data prevista para entrega da proposta, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou equivalente, **com as respectivas ART e/ou TRT registradas**, onde conste que o(s) profissional(is) executou(aram) ou esteja(m) executando serviços

semelhantes ao objeto desta contratação, de pelo menos dois dos itens descritos nas alíneas “c.1”, “c.2”, “c.3, “c.4” e “c.5” da alínea c. Os profissionais indicados pelo licitante deverão participar do serviço objeto do certame.
(...)

O termo “**com as respectivas ART e/ou TRT registradas**” sugere que a CAT seja obrigatória juntamente com os documentos a que o Edital vincula, ou seja, ART ou TRT registrada.

Esse é o entendimento predominante no âmbito do Tribunal de Contas da União:

Acórdão TCU 2326/2019 - Plenário: “...é o escoreito exame da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional que não pode prescindir de ambos os documentos: as certidões de acervo técnico e os atestados de capacidade técnica a ela vinculados...”

Acórdão TCU 2440/2019 - Plenário: “A comprovação da capacidade técnico-profissional requer a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT), não sendo suficiente a apresentação de ART sem vínculo com a obra atestada.”

Acórdão TCU nº 1.877/2011 - Plenário “Somente os atestados de capacidade técnica acompanhados das respectivas CATs emitidas pelos CREAs são válidos para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional.”

Acórdão TCU nº 2.499/2014 - Plenário “A apresentação de atestados de capacidade técnica desacompanhados de CATs impede a comprovação válida da qualificação técnica exigida.

Desse modo, uma vez não atendidas as exigências do Edital do certame, é imperiosa a inabilitação do licitante em descordo.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos pilares do regime jurídico das contratações públicas.

Previsto de forma expressa na Lei nº 13.303/2016, esse princípio impõe que tanto a administração pública quanto os licitantes estejam rigorosamente subordinados às regras e condições previamente estabelecidas no edital ou no convite, desde a publicação até a execução do contrato dele decorrente.

A Lei nº 13.303/2016, que institui o estatuto jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tem como uma de suas principais finalidades estabelecer um regime jurídico mais alinhado à natureza híbrida das estatais, equilibrando sua atuação empresarial com os deveres próprios da administração pública.

Em termos práticos, isso significa que a estatal não pode inovar, alterar critérios, exigir documentos ou praticar atos que não estejam previstos no edital, sob pena de violação à legalidade, à isonomia e à segurança jurídica.

São três os pontos importantes a serem observados:

- Os critérios de julgamento, exigências de habilitação, prazos, sanções, condições de execução contratual e demais regras do edital devem ser observados fielmente pela comissão de licitação ou pelo pregoeiro
- O descumprimento desse princípio pode acarretar a anulação do certame, responsabilização de agentes públicos e direito à indenização por parte dos licitantes prejudicados;
- É vedado à estatal modificar regras do edital após sua publicação, exceto por meio de retificação formal devidamente motivada e publicizada com prazo hábil para readequação dos licitantes

Uma vez que o Edital exige uma capacitação específica que, a rigor da área técnica, foi ou não atendida, ao jurídico cabe verificar a legalidade do procedimento e o atendimento aos princípios setoriais que regem o certame.

Ante o exposto, este Departamento Jurídico opina pelo improvimento do Recurso Administrativo.

Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do art. 131¹ da Constituição Federal de 1988 e do Artigo 8^o² do Regulamento Interno de Licitações, incumbe a esta Gerência Jurídica prestar consultoria

¹ CF/88, DA ADVOCACIA PÚBLICA, Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de **consultoria** e **assessoramento jurídico** do Poder Executivo.

² Art. 8^o. As minutas de editais de licitação, bem como dos instrumentos contratuais, serão previamente examinadas e aprovadas pela Área Jurídica da SCPar Porto de Imbituba.

(...)

sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Diretoria ou de qualquer outro aspecto técnico dos demais setores desta Estatal.

É o parecer.

JOSÉ FRANCISCO PORTO

Advogado
OAB/SC 44.198

§2º A análise jurídica tem por finalidade abordar o preenchimento dos requisitos legais autorizadores para a prática do ato em exame, sendo-lhe **incabível adentrar no mérito técnico quando este houver sido aprovado por quem de direito.**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MFYT8785**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSÉ FRANCISCO PORTO (CPF: 010.XXX.380-XX) em 14/07/2025 às 14:29:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 10:27:57 e válido até 26/02/2119 - 10:27:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMTMxNI8xMzE2XzIwMjVFTUZZVDg3ODU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00001316/2025** e o código **MFYT8785** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.